

ser sustentadas pelo cofre provincial no seminario de educandas desta cidade : as que actualmente nelle existem excedentes ao dito numero serão conservadas até que possam ter destino conveniente.

Art. 2.^o O governo fará contractar com familias os serviços das que forem julgadas aptas para o magisterio, em virtude da lei provincial n. 5 de 13 de fevereiro do corrente anno : aquellas que não poderem ter esse destino, serão empregadas em serviço conveniente, no mesmo seminario, e o producto do seu trabalho applicado para auxilio das despezas do estabelecimento.

Art. 3.^o As que, em conformidade do art. 4.^o da referida lei, forem empregadas no magisterio, receberão do cofre provincial um donativo de duzentos mil réis.

Art. 4.^o O governo organizará regulamento para a execução do art. 2.^o da presente lei, executando-o interinamente, e submettendo-o á approvação da assemblea.

Art. 5.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 20—DE 16 DE MARÇO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.^o Fica approvedo o contracto celebrado com o governo por Lourenço Guedes Pinto de Vasconcellos em data de 17 de novembro de 1846 para reparação das estradas da cidade de Campinas á 7.^a comarca com as modificações seguintes :

§ 1.^o Na segunda condição declare-se : a estrada nos terrenos humidos, e nos montanhosos terá 35 palmos de largura, sendo 25 de leito, e 5 de berma de cada lado, com os vallos lateraes na forma do art. 12 do regulamento da directoria das obras publicas, excepto passando por encostas, que não necessitem vallas de ambos os lados. Quanto ás mais condições da construcção observará o arrematante o art. 12 do citado regulamento.

§ 2.^o Na terceira—o praso para a conclusão dos trabalhos será o mez de dezembro de 1848.

§ 3.^o A quinta redija-se do modo seguinte : — Concluido um terço da estrada, e participando o arrematante ao governo, este mandará examinal-a dentro do praso de noventa dias, da data da entrega da participação ; e quando nesse praso não se faça o exame, entender-se-ha terem sido nessa parte preenchidas as condi-

ções : o mesmo se observará com os outros dons terços. Só depois de recebidas essas partes, é que o arrematante receberá o segundo e terceiro pagamentos. Ainda depois de recebidas as pontes novas, construídas pelo arrematante, continua este a ser responsável por ellas durante dous annos, não sendo obrigado ás deteriorações do uso ordinario.

Art. 2.º Não accetando o arrematante as modificações do artigo antecedente, o governo rescindirá o contracto, indemnizando-o dos trabalhos que houver feito, precedendo avalliação por arbitros, restituindo elle a prestação recebida.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 21—DE 16 DE MARÇO DE 1847

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º O governo mandará concluir o raio mais adiantado da casa de correcção, applicando para esse fim desde ja o credito votado na lei do orçamento, e aproveitando dos edificios existentes as partes mais proprias, e que puderem ser mais facil, e economicamente convertidas em oratorio, enfermaria, casas de officinas, e cosinhas, com a capacidade proporcionada ao numero de presos que puderem ser recolhidos ao raio concluido.

Art. 2.º Feitas estas construcções, fica o governo igualmente auctorisado a mandar recolher para os cubiculos os sentenciados á prisão com trabalho, de maneira que o seu numero não exceda o dos cubiculos; a nomear os empregados necessarios, e marcar-lhes gratificações; organizar um regulamento, especificando os deveres de cada empregado; a ordem e aceio do estabelecimento; vestidura dos presos, horas de comida, e de trabalho, designando sua qualidade e duração; sobre os deveres dos presos e castigos correspondentes á infracção da disciplina; sobre a maneira pela qual poderão os presos praticar alguns exercicios religiosos; e finalmente sobre a enfermaria, e deveres do medico; tendo em consideração a observancia do silencio como base desta instituição, mandando executar interinamente, e submettendo á approvação desta assembléa em sua futura reunião.

Art. 3.º Ficam revogadas as leis em contrario.

LEI N. 22—DE 16 DE MARÇO DE 1847

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

